



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.208

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.776 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2021, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2021 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2021 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2021 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, men-

surado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento (atual Ministério da Economia), bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - 20 – Transferências à União;

II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 – Transferências a Municípios;

IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;

V - 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII - 71 – Transferências a Consórcios Públicos;

VIII - 80 – Transferências ao Exterior;

IX - 90 – Aplicações Diretas;

X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;

XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades in-

tegrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
 XII - 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.
 § 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
 § 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias destinadas a estas entidades e demais fontes não previstas no inciso I, mesmo que arrecadadas pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 48, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91" e vice versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária - REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira - SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2021, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto de lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa;

V - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX - demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X - demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;

XII - demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;

XIII - demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2021.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais;

II - à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV - às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a

Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III - incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I - sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2020, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para: I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2020, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2021, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,4% (quatro décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

V - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II - a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município destino;

h) novo objeto; e

i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento do decreto legislativo do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2021; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 5º Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2021, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica estabelecido que o valor das propostas orçamentárias para o exercício de 2021, e respectivo limite para fixação da despesa, do Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, será o valor aprovado na Lei nº 11.627 de 14 de janeiro de 2020 - LOA 2020, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112”, acrescido do IPCA de julho de 2019 a junho de 2020, para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 38. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2021, o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2021 da Universidade Estadual da Paraíba não poderá ter valor inferior ao orçamento aprovado do ano anterior, vinculados à fonte “100, 101, 110 e 112”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.



Art. 39. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 14 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 40. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 43. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 44. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 45. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 46. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2021 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2021 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 48. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 49. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 50. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 51. As empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 52. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta

responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 54. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 55. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 56. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 57. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 58. A Lei Orçamentária de 2021 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2021, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 59. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2020, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 61. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2021 com base nas despesas pagas no mês de julho de 2020, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 62. A admissão de servidores, no exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 63. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à BPPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 64. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 65. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 60, 61 e 62 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 66. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 67. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 68. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 69. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 70. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 71. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 72. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 73. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa

até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - operações de crédito;

IV - transferências constitucionais a Municípios;

V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;

VI - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2021 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2021.

Art. 75. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 76. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 78. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 79. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 80. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 81. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 82. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/ Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras -SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 83. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de Setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (10ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2019, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2019, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2019, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2019 - Lei nº 11.162, de 13 de julho de 2018.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 10.551.804 mil, ficando acima 3,26%, do valor estimado na LDO/2019 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 9.807.010 mil, apresentando uma economia de 2,05%, em relação ao valor previsto na LDO/2019.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 744.794 mil, em relação à meta estabelecida.

Para o Resultado Nominal a LDO/2019 estabeleceu o valor positivo de R\$ 189.379 mil e o valor apurado foi de R\$ 726.943 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2019 totalizou R\$ 4.472.372 mil com uma variação negativa de 0,32% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 2.382.453 mil, apontando um decréscimo de 23,53% em relação ao saldo de R\$ 3.064.297 mil existente em 2018.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em	% PIB	Variação	
	<Ano-2>	% PIB			Valor	%
	2019	2019				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	
Receita Total	12.009.089	14,48	11.376.560	18,24	784.505	7,41
Receitas Primárias (I)	11.644.858	13,97	10.551.804	16,91	332.776	3,26
Despesa Total	12.009.089	14,48	10.728.903	17,20	136.848	1,29
Despesas Primárias (II)	11.437.858	13,69	9.807.010	15,72	-205.018	-2,05
Resultado Primário (III)	207.000	0,28	744.795	1,19	537.795	259,80
= (I-II)						
Resultado Nominal	189.379	0,31	726.943	1,17	500.256	220,68
Dívida Pública Consolidada	4.486.533	6,13	4.472.372	7,17	-14.161	-0,32
Dívida Consolidada Líquida	3.175.613	4,34	2.382.453	3,82	-793.160	-24,98

FONTE: Lei nº 11.162/2018 (LDO/2019) e RREO 6º Bimestre de 2019.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2021/2023, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2021 a 2023 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2021 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação com requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2021 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2021-2023, a preços correntes e constantes.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000											
	2021				2022				2023			
	VALOR Corrente (a)	VALOR Constante	% PB (a/PB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	VALOR Corrente (b)	VALOR Constante	% PB (b/PB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	VALOR Corrente (c)	VALOR Constante	% PB (c/PB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	11.217.857	10.734.940	14,82	111,11	11.352.214	10.746.133	14,27	111,11	11.571.736	10.896.000	13,85	111,11
Receitas Primárias (I)	10.668.358	10.397.590	14,09	105,67	10.885.725	10.496.954	13,69	106,55	11.196.583	10.595.633	13,40	107,51
Despesa Total	10.450.770	10.734.940	13,81	103,51	10.571.785	10.546.133	13,29	103,47	10.684.503	10.754.123	12,79	102,59
Despesas Primárias (II)	10.201.220	10.256.792	13,48	101,04	10.303.245	10.288.866	12,95	100,84	10.506.277	10.460.822	12,57	100,88
Resultado Primário (III) = (I-II)	134.000	141.798	0,18	1,33	121.000	108.088	0,15	1,18	149.000	134.811	0,18	1,43
Resultado Nominal	75.000	85.079	0,10	0,74	46.000	41.091	0,06	0,45	67.200	65.000	0,08	0,65
Dívida Pública Consolidada	5.310.988	4.191.026	7,02	52,60	5.943.015	4.043.103	7,47	58,17	6.783.709	4.006.155	8,12	65,14
Dívida Consolidada Líquida	3.055.965	2.938.851	4,04	30,27	3.609.067	2.985.107	4,54	35,32	4.368.072	3.335.576	5,23	41,94
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto da saída das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	3,5	3,5
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	75.690.000	79.544.000	83.555.000
Receita Corrente Líquida - RCL	10.096.071	10.216.993	10.414.562

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	10.702.403	11.376.560	6,30	11.010.976	-3,21	11.217.857	1,88	11.352.214	1,20	11.571.736	1,93	
Receitas Primárias (I)	10.536.233	10.551.804	0,15	10.725.689	1,65	10.668.358	-0,53	10.885.725	2,04	11.196.583	2,86	
Despesa Total	10.507.521	10.728.903	2,11	9.808.297	-8,58	10.450.770	6,55	10.571.785	1,16	10.684.503	1,07	
Despesas Primárias (II)	10.300.128	9.807.010	-4,79	9.618.118	-1,93	10.201.220	6,06	10.303.245	1,00	10.506.277	1,97	
Resultado Primário (III) = (I-II)	236.105	183.000	-22,49	172.000	-6,01	134.000	-22,09	121.000	-9,70	149.000	23,14	
Resultado Nominal	207.880	139.000	-33,13	121.000	-12,95	75.000	-38,02	46.000	-38,67	67.200	46,09	
Dívida Pública Consolidada	4.600.967	4.472.372	-2,79	4.818.755	7,74	5.310.988	10,21	5.943.015	11,90	6.783.709	14,15	
Dívida Consolidada Líquida	3.115.454	2.382.453	-23,53	2.645.239	11,03	3.055.965	15,53	3.609.067	18,10	4.368.072	21,03	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	10.330.505	10.482.824	1,47	10.792.308	2,95	10.734.940	-0,53	10.746.133	0,10	10.896.000	1,39	
Receitas Primárias (I)	10.170.109	10.113.644	-0,56	10.397.115	2,80	10.397.590	0,00	10.496.954	0,96	10.595.633	0,94	
Despesa Total	10.142.395	10.482.824	3,36	10.792.308	2,95	10.734.940	-0,53	10.546.133	-1,76	10.754.123	1,97	
Despesas Primárias (II)	9.942.208	9.908.779	-0,34	10.229.808	3,24	10.255.792	0,25	10.288.866	0,32	10.460.822	1,67	
Resultado Primário (III) = (I-II)	207.901	204.865	-1,11	167.300	-18,33	141.798	-15,25	108.088	-23,77	134.811	24,72	
Resultado Nominal	220.656	224.349	11,81	103.846	-53,71	85.079	-18,07	41.091	-51,70	65.000	58,19	
Dívida Pública Consolidada	4.441.088	4.440.265	-0,02	4.373.748	-1,50	4.191.026	-4,18	4.043.103	-3,53	4.006.155	-0,91	
Dívida Consolidada Líquida	3.007.195	3.142.864	4,51	2.828.813	-9,99	2.938.851	3,89	2.985.107	1,57	3.335.576	11,74	

FONTE: SIAF / CGE - GEPAFE / SEPLAG

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD, foram projetadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2020, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,75%, 3,5% e 3,5%, e o PIB de 2%, 2,5% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

FONTE: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

FONTE: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2021, 2022 e 2023 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

FONTE: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2020, atualizadas pela expectativa de inflação para 2020 de 3,75% para 2021. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).

FONTE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2021 o levantamento dessas receitas em 2019, e os valores já recebidos no exercício de 2020. Para os anos de 2022 e 2023, projetou-se um incremento de 3,5% e 3,5%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base nas previstas para 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 3,5% para o ano de 2021. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5%, respectivamente. (IPCA 2022-2023, apurado pela pesquisa FOCUS).

FONTE: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SEPLAG

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 3,75% e aplicado para 2021. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5%, respectivamente. (IPCA 2022-2023, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2020, aplicado o IPCA de 3,75% para 2021. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 3,75% e aplicado o IPCA de 3,10% para 2020. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% respectivamente. (IPCA 2021-2023, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III - DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais - projetou-se o ano de 2021 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2021, 2022 e 2023, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2020.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida - projetados considerando um índice de correção de 4%, 3,75%, 3,5% e 3,5% a.a., respectivamente em 2020, 2021, 2022 e 2023.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes - projetadas com base na paga de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 3,75%. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5%, respectivamente. (IPCA 2021-2023, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras - projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 3,75%. Para os anos de 2022 e 2023 aplicou-se o IPCA de 3,5% e 3,5%, respectivamente. (IPCA 2021-2023, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida - projetados considerando um índice de correção de 4,00%, 3,75%, 3,5% e 3,5% a.a., respectivamente em 2020, 2021, 2022 e 2023.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2017 a 2019, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)							R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%		
Patrimônio/Capital	15.787.017	96,06	15.186.060	99,46	12.570.409	99,56		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	22.736	0,52	82.455	0,54	55.629	0,44		
TOTAL	15.809.752	96,58	15.268.515	100,00	12.626.038	100,00		

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	62.705	100,00	293.043	100,00	76.545	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	62.705	100,00	293.049	100,00	76.545	100,00

Fonte: SIAF - CGE, BGE - Fiscal e Seguridade Social/2019 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2019

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000) - Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ Milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.253	2.474	2.008			
Alienação de Bens Móveis	1.253	2.474	2.008			
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-			
DESPESAS EXCUTIDAS	2019	2018	2017			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.253	2.474	2.008			
DESPESAS DE CAPITAL	1.253	2.474	2.008			
Investimentos	1.253	2.474	2.008			
inversões Financeiras	-	-	-			
Amortização da Dívida	-	-	-			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-			
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((b - ld) + IIIh)	2018 (h) = ((lb - lle) + IIIi)	2017 (i) = (lc - lff)			
VALOR (II)	-	-	-			

FORNE SIAF - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2019.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade

de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	126.443.459	92.788.985	67.801.249
Receita de Contribuições dos Segurados	27.388.210	26.070.924	19.815.606
Civil	23.710.208	22.666.984	17.471.468
Ativo	23.710.208	22.666.984	17.471.468
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	3.678.003	3.403.940	2.344.138
Ativo	3.677.408	3.403.940	2.344.138
Inativo	0	0	0
Pensionista	594	0	0
Receita de Contribuições Patronais	57.633.352	51.478.592	38.625.730
Civil	50.278.516	44.272.992	33.937.440
Ativo	50.278.516	44.272.992	33.937.440
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	7.354.836	6.808.896	4.688.290
Ativo	7.354.836	6.808.896	4.688.290
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	396.704	0
Receita Patrimonial	41.421.898	15.186.968	9.269.713
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	41.416.575	15.186.968	9.269.713
Outras Receitas Patrimoniais	5.322	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	52.501	90.199
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	52.501	90.199
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	126.443.459	92.788.985	67.801.249
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	186	258	0
Despesas Correntes	186	258	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	246.091	175.491	136.964
Benefícios - Civil	205.923	163.089	136.964
Aposentadorias	12.974	12.402	12.181
Pensões	192.949	150.687	124.783
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	40.169	12.402	0
Reformas	0	0	0
Pensões	40.169	12.402	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	246.277	175.748	136.964
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	126.197.182	92.613.237	67.664.285
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2018	2017
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2019	2018	2017
VALOR	66.495.000	68.020.000	58.500.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2018	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos			
Outros Aportes Para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2018	2017
Caixa e Equivalente de Caixa	464.139.260	322.994.754	128.522.080
Investimentos em Aplicações			
Outros Bens e Direitos	21.765.153	16.916.112	18.608.012
PLANO FINANCEIRO	2019	2018	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	728.936.674	710.924.631	708.888.063
Receita de Contribuições dos Segurados	261.595.654	259.464.680	260.255.631
Civil	231.890.953	229.676.659	229.841.126
Ativo	186.725.412	186.186.806	186.384.690
Inativo	31.440.064	29.718.089	29.341.851
Pensionista	13.725.478	13.771.764	14.114.584
Militar	29.704.701	29.788.021	30.414.505
Ativo	27.026.184	27.350.997	28.038.773
Inativo	2.295.939	2.054.026	1.981.982
Pensionista	382.577	382.999	393.751
Receita de Contribuições Patronais	429.462.658	413.684.643	416.983.151
Civil	375.409.810	358.982.177	416.983.151
Ativo	375.409.810	358.982.177	360.905.152
Inativo	0	0	56.077.999
Pensionista	0	0	0
Militar	54.052.848	54.702.466	0
Ativo	54.052.848	54.702.466	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	862.011	644.184	1.073.835
Receitas Imobiliárias	81.866	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	780.144	582.434	974.235
Outras Receitas Patrimoniais	0	61.750	99.600
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	37.016.351	37.131.124	30.575.446
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	37.016.351	37.055.082	30.456.604
Demais Receitas Correntes	0	76.042	118.843

RECETAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Recetas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	-81.724	-116.833
TOTAL DAS RECETAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	728.936.674	710.842.907	708.771.230
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	8.011.238	7.666.119	7.187.696
Despesas Correntes	7.949.936	7.554.569	7.159.697
Despesas de Capital	61.302	111.550	27.999
PREVIDÊNCIA (XII)	2.195.215.296	2.098.610.410	1.981.024.254
Benefícios - Civil	1.843.130.626	1.765.510.174	1.667.477.957
Aposentadorias	1.423.151.133	1.355.882.423	1.269.013.796
Pensões	419.979.492	409.627.751	398.464.161
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	352.084.670	331.060.322	313.546.296
Reformas	260.931.122	242.496.792	226.986.195
Pensões	91.153.549	88.563.530	86.560.101
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	2.039.913	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	2.039.913	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.203.226.534	2.106.276.529	1.988.211.950
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.474.289.860	-1.395.433.622	-1.279.440.719
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2018	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.494.476.194	1.508.913.514	1.118.201.018
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0

6.2. Recetas Previdenciárias do RPPS para o período de 2021-2023

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2021	2022	2023
1000.00.0	RECEITAS CORRENTES		315.766.824,24	312.609.156,00	309.483.273,86
1200.00.0	Contribuições	270	315.766.824,24	312.609.156,00	309.483.273,86
1210.00.0	Contribuições Sociais	270	315.766.824,24	312.609.156,00	309.483.273,86
1218.00.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	270	315.766.824,24	312.609.156,00	309.483.273,86
1218.01.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	270	290.033.536,25	287.133.200,88	284.262.078,29
1218.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	270	231.805.878,38	229.487.819,60	227.192.941,40
1218.01.1.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	270	231.805.878,38	229.487.819,60	227.192.941,40
1218.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	270	35.380.196,54	35.026.394,57	34.676.130,62
1218.01.2.1.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	270	35.380.196,54	35.026.394,57	34.676.130,62
1218.01.3.0	CPSS do Servidor Civil - Pensionistas	270	17.280.907,23	17.108.098,16	16.937.017,18
1218.01.3.1.0	CPSS do Servidor Civil - Pensionistas	270	17.280.907,23	17.108.098,16	16.937.017,18
1218.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo	270	2.161.829,42	2.140.211,13	2.118.809,02
1218.01.4.1.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo	270	2.161.829,42	2.140.211,13	2.118.809,02
1218.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo	270	3.394.148,13	3.360.206,65	3.326.604,58
1218.01.5.1.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo	270	3.394.148,13	3.360.206,65	3.326.604,58
1218.01.6.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	270	10.576,55	10.470,78	10.575,49
1218.01.6.1.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	270	10.576,55	10.470,78	10.575,49
1218.03.0.0	CPSSS Patronal-Servidor Civil-Específico de Estado/DF/Mun	270	335.768,89	332.411,20	329.087,09
1218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	335.768,89	332.411,20	329.087,09
1218.03.1.1.0	CPSSS-Patronal Servidor Civil Ativo Principal	270	335.768,89	332.411,20	329.087,09
1218.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas p/Previdência Militar de Estado	270	25.397.519,11	25.143.543,92	24.892.108,48
1218.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	270	23.107.387,68	22.876.313,80	22.647.550,66
1218.05.1.1.0	Contribuição do Militar Ativo	270	23.107.387,68	22.876.313,80	22.647.550,66
1218.05.2.0	Contribuição do Militar Inativo	270	1.963.027,93	1.943.397,65	1.923.963,67
1218.05.2.1.0	Contribuição do Militar Inativo	270	1.963.027,93	1.943.397,65	1.923.963,67
1218.05.3.0	Contribuições de Pensionista Militar	270	327.103,50	323.832,46	320.594,14
1218.05.3.1.0	Contribuições de Pensionista Militar	270	327.103,50	323.832,46	320.594,14
1300.00.0	RECEITA PATRIMONIAL		862.010,63	862.010,63	862.010,63
1310.00.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	270	81.866,24	81.866,24	81.866,24
1310.02.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	81.866,24	81.866,24	81.866,24
1310.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	81.866,24	81.866,24	81.866,24
1310.02.1.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	81.866,24	81.866,24	81.866,24
1320.00.0	Valores Mobiliários	270	780.144,39	780.144,39	780.144,39
1321.00.0	Juros e Correção Monetária	270	780.144,39	780.144,39	780.144,39
1321.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPP	270	780.144,39	780.144,39	780.144,39
1321.00.4.1.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPP - Principal	270	780.144,39	780.144,39	780.144,39
1900.00.0	OUTRAS RECETAS CORRENTES		37.016.351,20	37.016.351,20	37.016.351,20
1990.00.0	Demais Recetas Correntes	270	37.016.351,20	37.016.351,20	37.016.351,20
1990.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	37.016.351,20	37.016.351,20	37.016.351,20
1990.03.1.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	37.016.351,20	37.016.351,20	37.016.351,20
1990.03.1.1.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	37.016.351,20	37.016.351,20	37.016.351,20
7000.00.0	RECETAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		511.849.080,69	506.730.589,88	501.663.283,98
7200.00.0	Contribuições	270	511.849.080,69	506.730.589,88	501.663.283,98
7210.00.0	Contribuições Sociais	270	511.849.080,69	506.730.589,88	501.663.283,98
7218.00.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	270	511.849.080,69	506.730.589,88	501.663.283,98
7218.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estado/DF/Município	270	461.884.412,82	457.265.568,69	452.692.913,01
7218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	461.884.412,82	457.265.568,69	452.692.913,01
7218.03.1.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	461.884.412,82	457.265.568,69	452.692.913,01
7218.04.0.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estado/DF/Município	270	3.749.482,72	3.711.987,89	3.674.868,01
7218.04.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	270	3.749.482,72	3.711.987,89	3.674.868,01
7218.04.1.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal	270	3.749.482,72	3.711.987,89	3.674.868,01
7218.07.0.0	Contribuição Patronal para Previdência Militar de Estados e DF	270	46.215.185,15	45.753.033,30	45.295.502,97
7218.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	270	46.215.185,15	45.753.033,30	45.295.502,97
7218.07.1.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	270	46.215.185,15	45.753.033,30	45.295.502,97
TOTAL (1)			865.494.266,76	857.218.107,71	849.024.919,67

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2021	2022	2023
1200.00.0	RECETAS DE CONTRIBUIÇÕES		33.686.090,63	34.022.951,54	34.363.181,06
1210.00.0	Contribuições Sociais	276	33.686.090,63	34.022.951,54	34.363.181,06
1218.00.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	276	33.686.090,63	34.022.951,54	34.363.181,06
1218.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil Para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	276	30.478.387,72	30.783.171,60	31.091.003,31
1218.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	276	30.478.387,72	30.783.171,60	31.091.003,31
1218.01.1.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	276	30.478.387,72	30.783.171,60	31.091.003,31
1218.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas Para Previdência Militar do Estado	276	3.207.702,91	3.239.779,94	3.272.177,74
1218.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	276	3.207.702,91	3.239.779,94	3.272.177,74
1218.05.1.1.0	Contribuição do Militar Ativo	276	3.207.702,91	3.239.779,94	3.272.177,74
1300.00.0	RECEITA PATRIMONIAL		43.085.663,32	53.816.519,95	63.951.685,15
1320.00.0	Valores Imobiliários	276	43.085.663,32	53.816.519,95	63.951.685,15
1321.00.0	Juros e Correção Monetária	276	43.085.663,32	53.816.519,95	63.951.685,15
1321.00.4.0	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS	276	43.085.663,32	53.816.519,95	63.951.685,15
1321.00.4.1.0	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS - Principal	276	43.085.663,32	53.816.519,95	63.951.685,15
7000.00.0	RECETAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		70.121.375,52	70.822.589,28	71.530.815,17
7200.00.0	Contribuições	276	70.121.375,52	70.822.589,28	71.530.815,17
7210.00.0	Contribuições Sociais	276	70.121.375,52	70.822.589,28	71.530.815,17
7218.00.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	276	70.121.375,52	70.822.589,28	71.530.815,17
7218.03.0.0	CPSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estados/DF/Municípios	276	70.121.375,52	70.822.589,28	71.530.815,17
7218.03.1.0	CPSS Patronal - Servidor Civil Ativo	276	60.901.280,68	61.510.293,49	62.125.396,42
7218.03.1.1.0	CPSS Patronal - Servidor Civil Ativo	276	60.901.280,68	61.510.293,49	62.125.396,42
7218.04.0.0	CPSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estados/DF/Municípios	276	2.804.672,35	2.832.719,08	2.861.046,27
7218.04.1.0	CPSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	276	2.804.672,35	2.832.719,08	2.861.046,27
7218.04.1.1.0	CPSS Patronal - Parcelamentos	276	2.804.672,35	2.832.719,08	2.861.046,27

7218.07.0.0	Contribuição Patronal Para Previdência Militar de Estados e DF	276	6.415.422,49	6.479.576,71	6.544.372,48
7218.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	276	6.415.422,49	6.479.576,71	6.544.372,48
7218.07.1.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	276	6.415.422,49	6.479.576,71	6.544.372,48
	TOTAL (2)		146.893.129,47	158.662.060,77	169.845.681,38
TOTAL GERAL (1+2)			1.012.387.396,24	1.015.880.168,48	1.018.870.601,04

Obs: Em função dos novos percentuais determinados pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição de cada setor e aplicado as novas alíquotas de contribuição (servidor e patronal)

Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas realizadas no exercício de 2019, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 1% , respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Para o Plano Financeiro foi projetado um decréscimo, real e linear de 1%, considerando-se a diluição deste Fundo no decorrer dos próximos anos

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO				
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)				
ANO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2019	728.936.674,00	2.203.226.533,84	-1.474.289.859,84	22.211.233,85
2020	729.559.930,88	2.034.286.031,60	-1.304.726.100,72	-1.282.514.866,87
2021	583.594.572,89	2.455.797.951,21	-1.872.203.378,31	-3.154.718.245,18
2022	572.978.687,94	2.497.259.794,49	-1.924.281.106,55	-5.078.999.351,73
2023	561.799.024,48	2.533.992.295,13	-1.972.193.270,65	-7.051.192.622,38
2024	549.689.786,97	2.557.637.723,56	-2.007.947.936,59	-9.059.140.

2085	9.657.187,44	92.272.944,28	-82.615.756,83	-90.426.715.321,24
2086	7.867.737,09	77.180.421,91	-69.312.684,82	-90.496.028.006,06
2087	6.331.804,43	64.049.717,98	-57.717.913,55	-90.553.745.919,61
2088	5.031.318,94	52.758.322,42	-47.727.003,48	-90.601.472.923,09
2089	3.946.216,02	43.166.837,64	-39.220.621,61	-90.640.693.544,70
2090	3.054.719,71	35.120.879,83	-32.066.160,12	-90.672.759.704,82
2091	2.334.201,21	28.456.050,72	-26.121.849,51	-90.698.881.554,34
2092	1.761.591,05	23.002.464,38	-21.240.873,33	-90.720.122.427,66
2093	1.314.224,45	18.590.076,68	-17.275.852,23	-90.737.398.279,90
2094	970.631,35	15.054.963,25	-14.084.331,90	-90.751.482.611,80

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

ANO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2019	126.443.459,48	246.277,11	126.197.182,37	474.595.927,90
2020	115.719.561,05	5.659.995,00	110.059.566,05	584.655.493,95
2021	219.950.551,20	12.000.998,94	207.949.552,26	792.605.046,20
2022	244.602.800,58	13.516.839,85	231.085.960,74	1.023.691.006,94
2023	270.927.977,72	17.989.404,81	252.938.572,91	1.276.629.579,85
2024	295.435.370,61	20.685.551,16	274.749.819,45	1.551.379.399,30
2025	322.646.044,59	23.752.328,29	298.893.716,29	1.850.273.115,59
2026	351.318.351,01	26.674.610,94	324.643.740,07	2.174.916.855,66
2027	380.205.568,64	29.732.831,90	350.472.736,74	2.525.389.592,40
2028	410.846.888,88	34.760.321,29	376.086.567,59	2.901.476.159,99
2029	443.936.075,31	41.856.801,70	402.079.273,61	3.303.555.433,60
2030	478.098.614,45	46.728.871,22	431.369.743,23	3.734.925.176,82
2031	513.580.162,89	56.263.171,73	457.316.991,15	4.192.242.167,98
2032	550.291.795,83	67.328.115,50	482.963.680,33	4.675.205.848,30
2033	588.891.164,45	78.667.731,94	510.223.432,51	5.185.429.280,81
2034	629.235.705,41	92.530.965,81	536.704.739,60	5.722.134.020,41
2035	669.738.345,12	104.396.142,24	565.342.202,88	6.287.476.223,29
2036	711.928.491,95	119.265.490,24	592.663.001,71	6.880.139.225,01
2037	754.214.239,21	136.949.297,94	617.264.941,27	7.497.404.166,28
2038	798.467.958,41	154.127.075,53	644.340.882,88	8.141.745.049,17
2039	843.914.185,63	174.740.237,99	669.173.947,64	8.810.918.996,80
2040	891.181.385,54	198.276.127,03	692.905.258,50	9.503.824.255,30
2041	940.447.817,78	221.057.072,94	719.390.744,84	10.223.215.000,14
2042	991.957.321,09	245.024.553,94	746.932.767,15	10.970.147.767,29
2043	1.045.588.075,58	284.585.865,78	761.002.209,79	11.731.149.977,08
2044	1.097.434.081,59	314.725.751,43	782.708.330,16	12.513.858.307,24
2045	1.152.196.636,03	362.419.164,87	789.777.471,16	13.303.635.778,40
2046	1.206.249.160,25	416.978.946,54	789.270.213,71	14.092.905.992,12
2047	1.256.365.291,84	455.271.289,96	801.094.001,87	14.893.999.993,99
2048	1.307.722.074,86	492.767.793,56	814.954.281,31	15.708.954.275,30
2049	1.359.297.230,41	526.006.477,59	833.290.752,83	16.542.245.028,12
2050	1.411.177.883,40	563.270.587,81	847.907.295,58	17.390.152.323,71
2051	1.464.392.580,75	614.882.042,23	849.510.538,52	18.239.662.862,22
2052	1.516.499.618,21	674.054.375,13	842.445.243,09	19.082.108.105,31
2053	1.565.726.727,26	720.602.680,10	845.124.047,16	19.927.232.152,47
2054	1.617.486.045,06	784.550.012,59	832.936.032,47	20.760.168.184,95
2055	1.664.912.309,95	831.825.419,49	833.086.890,45	21.593.255.075,40
2056	1.712.737.019,28	872.634.383,77	840.102.635,51	22.433.357.710,91
2057	1.762.034.514,14	918.877.343,50	843.157.170,64	23.276.514.881,55
2058	1.814.527.979,90	987.402.753,14	827.125.226,76	24.103.640.108,31
2059	1.863.623.534,56	1.042.843.439,81	820.780.094,75	24.924.420.203,06
2060	1.912.972.550,81	1.097.697.751,33	815.274.799,49	25.739.695.002,55
2061	1.960.475.901,01	1.141.972.575,11	818.503.325,90	26.558.198.328,45
2062	2.008.369.473,24	1.186.378.002,50	821.991.470,74	27.380.189.799,19
2063	2.054.746.766,76	1.221.124.868,05	833.621.898,71	28.213.811.697,90
2064	2.103.109.029,10	1.260.775.784,13	842.333.244,98	29.056.144.942,87
2065	2.150.228.615,29	1.292.415.532,01	857.813.083,28	29.913.958.026,16
2066	2.199.605.164,11	1.331.762.398,01	867.842.766,10	30.781.800.792,25
2067	2.246.841.510,61	1.359.454.350,29	887.387.160,31	31.669.187.952,57
2068	2.296.058.223,86	1.390.132.466,69	905.925.757,17	32.575.113.709,74
2069	2.343.841.072,43	1.409.300.464,87	934.540.607,56	33.509.654.317,30
2070	2.394.742.828,12	1.435.281.371,96	959.461.456,16	34.469.115.773,46
2071	2.444.311.411,30	1.453.920.374,03	990.391.037,27	35.459.506.810,73
2072	2.497.337.279,96	1.477.159.886,63	1.020.177.393,33	36.479.684.204,06
2073	2.547.753.868,71	1.488.960.028,98	1.058.793.839,74	37.538.478.043,80
2074	2.602.742.851,27	1.505.018.193,05	1.097.724.658,21	38.636.202.702,01
2075	2.657.104.158,40	1.508.315.188,39	1.148.788.970,01	39.784.991.672,02
2076	2.715.584.880,25	1.516.400.472,13	1.199.184.408,13	40.984.176.080,15
2077	2.775.193.503,76	1.517.816.811,11	1.257.376.692,64	42.241.552.772,79
2078	2.837.876.932,63	1.520.757.417,16	1.317.119.515,48	43.558.672.288,27
2079	2.899.979.406,78	1.495.398.214,95	1.404.581.191,83	44.963.253.480,09
2080	2.969.583.562,25	1.489.886.089,96	1.479.697.472,29	46.442.950.952,39
2081	3.040.154.633,85	1.471.410.204,48	1.568.744.429,36	48.011.695.381,75
2082	3.117.760.049,26	1.462.434.625,01	1.655.325.424,25	49.667.020.806,00
2083	3.196.135.539,85	1.441.382.484,29	1.754.753.055,56	51.421.773.861,56
2084	3.281.830.047,14	1.425.281.685,40	1.856.548.361,74	53.278.322.223,30
2085	3.368.846.465,22	1.398.543.464,22	1.970.303.001,00	55.248.625.224,31

2086	3.465.727.724,39	1.381.692.875,95	2.084.034.848,44	57.332.660.072,75
2087	3.564.655.876,41	1.351.500.607,84	2.213.155.268,57	59.545.815.341,32
2088	3.672.940.774,06	1.330.407.607,70	2.342.533.166,36	61.888.348.507,68
2089	3.784.168.418,84	1.300.683.259,27	2.483.485.159,57	64.371.833.667,25
2090	3.905.104.780,63	1.276.851.626,17	2.628.253.154,46	67.000.086.821,72
2091	4.031.245.986,87	1.245.913.798,84	2.785.332.188,03	69.785.419.009,75
2092	4.168.205.322,14	1.220.478.388,20	2.947.726.933,94	72.733.145.943,68
2093	4.311.239.366,01	1.189.645.394,97	3.121.593.971,04	75.854.739.914,72
2094	4.464.848.419,65	1.164.708.611,09	3.300.139.808,56	79.154.879.723,29

Notas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2020, com dados de outubro de 2019.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 5,00% (zero por cento);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: M-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: Os servidores que saem dos dois planos são substituídos por outros com as mesmas características (sexo, atividade, salário, estado civil e idade de admissão) de quando estes foram admitidos (modelo CLONE).
- Rotatividade: 0,00% ao ano (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2021, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		RS
EVENTOS	Valor Previsto para 2021	
Aumento Permanente da Receita	-	-
(-) Transferências constitucionais	-	-
(-) Transferências do FUNDEF	-	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	-
Novas DOCC	-	-
Novas DOCC geradas com PPP	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-	-

FONTE: SEPLAG, 10/04/2020, 10h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2021	2022	2023
1ª Gerência Regional	ICMS	1.373.110.088,98	1.424.485.466,79	1.474.233.957,58
	IPVA	6.949.495,60	7.210.101,69	7.462.455,24
	ITCD	3.588.506,48	3.723.075,47	3.853.383,11
	TOTAL	1.383.648.091,06	1.435.418.643,95	1.485.549.795,93
2ª Gerência Regional	ICMS	18.569.093,83	19.262.767,20	19.934.474,25
	IPVA	666.775,51	691.779,59	715.991,88
	ITCD	94.544,17	98.089,57	101.522,71
	TOTAL	19.330.413,51	20.052.636,36	20.751.988,84

3ª Gerência Regional	ICMS	443.636.735,04	460.250.366,88	476.337.900,37
	IPVA	2.664.591,71	2.764.513,90	2.861.271,89
	ITCD	607.597,23	630.382,13	652.445,50
	TOTAL	446.908.923,98	463.645.262,91	479.851.617,76
4ª Gerência Regional	ICMS	24.370.357,06	25.280.646,48	26.162.110,05
	IPVA	1.079.831,15	1.120.324,82	1.159.536,19
	ITCD	198.758,22	206.211,65	213.429,06
	TOTAL	25.648.946,43	26.607.182,95	27.535.075,30
5ª Gerência Regional	ICMS	82.668.645,21	85.763.982,30	88.761.300,40
	IPVA	860.407,65	892.672,94	923.916,49
	ITCD	111.730,42	115.920,31	119.977,52
	TOTAL	83.640.83,28	86.772.575,55	89.805.194,41
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.942.354.920,12	2.015.043.229,65	2.085.429.742,65
	IPVA	12.221.101,62	12.679.392,94	13.123.171,69
	ITCD	4.601.136,52	4.773.679,13	4.940.757,90
	TOTAL	1.959.177.158,26	2.032.496.301,72	2.103.493.672,24

LEI DE DIRETRIZES – 2021

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente o cumprimento das metas previstas, encontra-se a pandemia criada pela disseminação do novo Coronavírus denominada de COVID-19, que tem provocado uma recessão mundial, uma crise financeira sem precedentes no ano de 2020, e que ainda terão seus efeitos, sobre a arrecadação da receita e possíveis despesas relativas ao combate à COVID-19, avaliados, diante das alterações no cenário econômico estadual e federal, afetado por motivações internas e externas, que por sua vez já provocou um considerável impacto na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros viciados, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	365.000.000,00	Dependerá do resultado do processo judicial	
Dívidas em Processo	39.515.122,32	Dependerá do resultado do processo judicial	
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	404.515.122,32	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	355.000.000,00	Limitação de Empenho	355.000.000,00
Restituição de Tributos a maior	-		
Discrepância de Projetos	22.000.000,00	Limitação de Empenho	22.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	689.756.599,35	Limitação de Empenho	689.756.599,35
SUBTOTAL	1.066.756.599,35	SUBTOTAL	1.066.756.599,35
TOTAL	1.471.271.721,67	TOTAL	1.066.756.599,35

Fonte: Procuradoria Geral do Estado - Secretaria de Estado da Receita - Controladoria Geral do Estado

(* A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variações utilizadas na projeção foram IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2021 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

a) análise de pedidos de empréstimo pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;

b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;

c) atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2021 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida;

a) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJPP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer variações decorrentes da pandemia causada pela COVID – 19, que já apresenta modificações significativas no mercado interno e externo, trazendo mudanças nos valores aqui previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2021

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – PODER LEGISLATIVO

• Assembleia Legislativa

Meta:

- Criação do Estatuto dos servidores do Poder Legislativo;
- Fortalecimento da Escola do Legislativo;
- Consolidação da Legislação Estadual;
- Fortalecimento do exercício da ação legislativa com ênfase na interatividade e

transparência;

- Adesão à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável;
- Capacitação de Recursos Humanos e Estrutura dos funcionários da Assembleia

Legislativa;

• Criação de Observatório Inter poderes quando existir decretação de Estado de Calamidade Pública Estadual;

- Realização de Cursos Técnicos junto através da Escola do Legislativo;

• Intercâmbio Entre Poderes Legislativos;

• Interiorização das atividades legislativas;

• Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;

• Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares;

• Criação de Revista Jurídica da Assembleia Legislativa;

• Estimular educação política de estudantes do ensino médio;

• Parceria com as Câmaras Municipais.

Prioridades:

• Construção e Ampliação de Anexos Administrativos.

• Finalidade: Construir e ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos parlamentares e servidores garantindo assim melhor atendimento a sociedade.

• Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

• Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas.

• Atividades de Apoio Administrativo

• Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades-meio e finalísticas.

• Tribunal de Contas do Estado

Meta:

• Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

• Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;

• Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;

• Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

• Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

• Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada, em como o o desenvolvimento de software necessário ao bom andamento das atividade do Poder Judiciário Paraibano;

• Prevenir e racionalizar litígios adotando medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional de justiça e garantir a distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

• Promover cidadania e atuar com responsabilidade socioambiental por meio de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando sempre atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotar rigorosa atenção nas tomadas de decisões, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras;

• Promover a uniformização e melhoria contínua de políticas e rotinas por meio da criação de centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais, no âmbito da primeira instância, viabilizando foco e especialização na execução dos serviços e, com isso, aumentando a produtividade e tomando a tramitação processual mais célere;

• Garantir a adequação da infraestrutura física, disponibilizando instalações com qualidade e adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação das pessoas com dificuldades ou com mobilidade reduzida.

III – Ministério Público
Meta:

• Aumentar o índice de resolutividade, da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

Prioridades:

• Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: Intensificar ações que contribuam para a implementação de políticas relacionadas à prestação de serviços à saúde, fomentar o acesso à educação pública de qualidade, promover ações que assegurem o respeito aos direitos da criança e do adolescente, intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa e pessoa com deficiência, atuar de forma preventiva e repressiva no combate à criminalidade, programar ações que garantam o saneamento básico e promovam a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, adotar estratégias de atuação no enfrentamento às drogas e fiscalizar o regular funcionamento do sistema prisional.

Meta:

• Aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

Prioridades:

• Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: Arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

Fundo Especial de Defesa do Consumidor
Meta:

• Executar 275 (duzentos e setenta e cinco) ações dentre fiscalizações, operações e interiorização.

Prioridades:

• Gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Metas:

- Construir, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;
- Ampliar, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;

Prioridades:

• Gestão da Infraestrutura: Construção de Sedes Ministeriais, Ampliação de Imóveis e Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação;

• Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos: conservação reforma e adaptação de imóveis, aquisição de veículos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição.

IV – Defensoria Pública
Metas:

• Fomentar mecanismos institucionais para promover a atuação extrajudicial por meio de parcerias institucionais, visando à redução da judicialização de ações;

• Apoiar políticas públicas correlatas às atribuições da Defensoria Pública, aproximando de outras instâncias governamentais e gerando uma atuação em rede transversal;

• Desenvolver estratégias, processos e sistemas de informação que confirmem maior transparência à Defensoria Pública;

• Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade na realização do trabalho e satisfação dos usuários dos serviços;

• Adquirir, construir, locar e reformar imóveis para uso da Defensoria Pública;

• Aperfeiçoar os sistemas informatizados das atividades de apoio da Defensoria Pública;

• Realizar cursos, simpósios, congressos, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;

• Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de Atendimento Jurídico e atividades especializadas;

• Implantar o acesso à internet em todas as sedes das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

• Criar o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

• Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

• Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

• Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direitos da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

• Ampliar os mutirões de atendimento;

• Realizar projetos e campanhas para atendimentos, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

• Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

• Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

• Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

• Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

• Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoal em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

• Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

• Instalar núcleos de meditação em Comarcas do Estado;

• Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

• Adquirir equipamentos e veículos;

• Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;

• Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;

• Realizar concurso público;

• Conceder aumentos, vantagens, reajustes e revisão da remuneração, subsídios e proventos, desde que não comprometam os limites de repasses;

• Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;

• Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o projeto de lei que objetiva atualizar a Lei Complementar nº 104/12 para adequação as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e ao ordenamento jurídico vigente.

V – Poder Executivo:

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2021 serão as descritas abaixo:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA;

• Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;

• Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo à Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;

• Fortalecer a Rede Hospitalar do Estado;

• Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública

• Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;

• Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;

• Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º do

Bolsa Família;

• Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;

• Manter e Ampliar o Sistema de Governança Eletrônica (Paraíba Digital) no Estado da Paraíba;

• Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

• Construção e Reforma de Instalações Físicas para o Corpo de Bombeiros Militar;

• Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva;

• Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil;

• Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para a Polícia Civil;

• Aquisição e Manutenção de Material Bélico, Equipamentos e Demais Materiais para

a Polícia Civil;

• Planejamento, Coordenação e Supervisão da Política de Segurança;

• Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;

• Incentivo à produção artística e cultural;

• Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;

• Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde;

• Reforma e Conservação de Imóveis do Sistema Prisional;

• Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas;

• Esporte para Pessoas com Deficiências;

• Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA;

• Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;

• Implantar novos sistemas de distribuição de Água;

• Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;

• Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;

• Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;

• Ampliar o Programa Caminhos da Paraíba;

• Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;

• Ampliar o Projeto REDESIM;

• Fortalecer o Programa Empreender-PB;

• Ampliar e Fortalecer o PROCASE e o COOPERAR.

• Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;

• Treinamento e Palestras Gerenciais para os Empreendedores;

• Crédito Produtivo Orientado;

• Planejamento, Apoio e Gestão da Infraestrutura Turística;

• Reforma e Recuperação de Casas Populares nas Áreas Urbana e Rural;

• Construção de Adutoras;

• Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras D'arte Correntes;

• Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais;

• Implantação, Recuperação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento D' água;

• Construção, Reforma e Recuperação de Casas Populares nas áreas Urbana e Rural;

• Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas

de Abastecimento D' água;

• Construção e Recuperação de Cisternas;

• Fortalecimento da Organização Social da Agricultura Familiar e Seus Públicos

Especiais;

• Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA.

• Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;

• Ampliar o alcance do uso da Rede Paraíba de Alto Desempenho (REPAD) e a

Rede Estadual de Fibra Ótica;

• Amplia o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;

• Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE – PB).

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador



LEI Nº 11.777, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 2º Os serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso o resultado do teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.778, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Para efeito desta Lei, todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado em sítio oficial, especificando:

I - a quantia percebida;

II - o nome da pessoa física que os destinou e o seu CPF, quando for o caso;

III - o nome da pessoa jurídica que os destinou e o seu CNPJ, quando for o caso;

IV - a data do seu recebimento;

V - outros dados que por ventura sejam solicitados pelos órgãos de controle

competentes.

§ 2º Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência Covid-19, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, entre o recebimento dos valores e recursos de que trata o caput deste artigo ou do efetivo empenho, liquidação e/ou pagamento da despesa, todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e insumos necessários ao combate do Covid-19, inclusive, informações detalhadas sobre as verbas retroativas que já foram repassadas e executadas antes mesmo da vigência desta Lei.

Art. 2º O Portal da Transparência Covid-19 deverá ser instalado de modo a facilitar a compreensão das informações lançadas, de forma simples e didática, em sítio oficial do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.570 de 24 de setembro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/220001.00092.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 31.500.000,00** (trinta e um milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	112	1.500.000,00
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.11	103	30.000.000,00
TOTAL			31.500.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.11	103	30.000.000,00
12.368.5006.2178.0287- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	112	1.500.000,00
TOTAL			31.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.571 de 24 de setembro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/220001.00093.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	112	450.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.1649.0287- DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	3350.30	112	450.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.572 de 24 de setembro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, parágrafo 1º, inciso III, e 5º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300002.00026.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 1.582.373,92** (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	119	462.112,65
	3390.47	197	1.120.261,27
TOTAL			1.582.373,92

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.573 de 24 de setembro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310201.00034.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 88.700,00** (oitenta e oito mil, setecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	88.700,00
TOTAL			88.700,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	36.701,00
28.846.0000.0715.0287- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES			

DE IMÓVEIS 4590.61 100 51.999,00
TOTAL 88.700,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº40.574 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece as Diretrizes para o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que decretou a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando os termos da Lei Nacional nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial seu artigo 2º, que dispensa as instituições de ensino da educação básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

Considerando os termos das Resoluções CEE/PB nº 120/2020, nº 140/2020 e nº 160/2020 que orientam o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19;

Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação por todos os alunos, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

Considerando o Parecer nº 5/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando o Parecer nº 11/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 07 de julho de 2020, que dispõe sobre as Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;

Considerando a Lei nº 11.682, de 04 de maio de 2020, que obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais, e dá outras providências;

Considerando as Portarias nº 418/2020 e 481/2020 da Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) que orientam a adoção, no âmbito da rede pública estadual de ensino da Paraíba, do regime especial de ensino, como medida preventiva à disseminação do COVID-19, e dá outras providências;

Considerando o Protocolo Sanitário para o segmento da Educação, e suas atualizações, que estabelece as recomendações mínimas para a retomada lenta e gradual das atividades educacionais presenciais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA, DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO DE RETOMADA

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos sistemas educacionais da Paraíba e demais instituições de ensino superior sediadas no território paraibano.

Art. 2º Este decreto objetiva assegurar o retorno às aulas presenciais de modo seguro e dentro do panorama de convivência com a COVID-19, requerendo um diagnóstico prévio à retomada das aulas de aspectos pedagógicos, administrativos, de infraestrutura e de proteção à saúde física e mental dos membros da comunidade escolar e servidores de educação.

§ 1º A execução do PNNE/PB deverá estar vinculada ao resultado de inquérito sorológico que analisa o impacto da retomada das atividades educacionais presenciais na prevalência da



contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 no território paraibano, realizado pelas autoridades sanitárias e de educação do Estado.

§ 2º As análises obtidas a partir de inquérito sorológico deverão subsidiar a definição de estratégias de retorno gradativo às atividades presenciais das turmas nas diversas etapas e modalidades de ensino.

Art. 3º A governança no âmbito do PNNE/PB deverá ser implementada por meio da constituição de comitês e comissões que abarquem as diferentes esferas da administração pública, organização do setor privado e gestões escolares, devendo ser instituídas, no âmbito estadual, pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, cabendo a este indicar metas e atribuições.

§ 1º Fica instituído o Comitê Interinstitucional e Intersetorial de Acompanhamento Estadual (CIIAE), com caráter consultivo, tendo como atribuição acompanhar e articular demandas advindas do processo de implementação dos protocolos, com a seguinte composição:

I – Órgãos Governamentais

- a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria de Estado da Saúde;
- c) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) Controladoria Geral do Estado;
- e) Universidade Estadual da Paraíba;
- f) Conselho Estadual da Educação;

II – Instituições Convidadas:

- a) Ministério Público da Paraíba;
- b) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- c) União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- d) União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação;
- e) Sindicato de Professores;
- f) Sindicato de Escolas Privadas;
- g) Representação de Estudantes e Familiares.

§ 2º A coordenação do Comitê Interinstitucional e Intersetorial de Acompanhamento Estadual (CIIAE) ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

§ 3º Caberá ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia oficializar as atribuições constantes do § 1º deste artigo para solicitar as respectivas indicações e posterior nomeação por portaria para compor o CIIAE.

§ 4º O CIIAE deverá reunir-se quinzenalmente ou extraordinariamente, enquanto durar o processo de implementação dos protocolos, considerando as necessidades apresentadas pelos órgãos constituintes da CIIAE, da Comissão Operacional Intersetorial Estadual Interna e/ou das Comissões Operacionais Intersetoriais Municipais.

§ 5º Fica instituída a Comissão Operacional Intersetorial Estadual Interna (COIEI), que atuará no âmbito da Rede Estadual de Educação e Universidade Estadual da Paraíba, composta pelos diversos setores da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, UEPB e Conselho Estadual de Educação, respeitando a autonomia das instituições.

§ 6º A COIEI tem caráter deliberativo e operacional, tendo como atribuição a consolidação das estratégias sanitárias, pedagógicas e administrativas no âmbito da Rede Estadual de Educação para a retomada das aulas presenciais.

§ 7º O COIEI deverá elaborar o planejamento e as orientações aos Comitês Escolares de Crise e os indicadores de monitoramento da implementação, em constante diálogo com a CIIAE.

§ 8º Considerando os regimes de colaboração existentes no território paraibano, o COIEI poderá estabelecer um fluxo de gestão, planejamento e monitoramento compartilhado, podendo contemplar demandas específicas por municípios, em constante diálogo com as Comissões Municipais, se houver.

Art. 4º No âmbito da Rede Estadual de Educação deverá ser instituído um Comitê Escolar de Crise (CEC) em cada uma das unidades escolares, a ser composto pela:

I - gestão escolar;

II - conselho escolar, constituído por representantes dos professores, funcionários, estudantes e representação das famílias;

III - uma representação da Estratégia de Saúde da Família/Unidade Básica de Saúde ou outra designação da Secretaria da Saúde.

§ 1º O CEC tem caráter operacional e deverá implementar os protocolos de retomada das aulas presenciais.

§ 2º O CEC deverá manter comunicação constante com COIEI.

§ 3º Para o caso das representações dos professores e estudantes, dever-se-á considerar, ao menos, um representante por etapa e/ou modalidade ofertada na escola.

Art. 5º No âmbito dos territórios municipais, recomenda-se a constituição do Comitê Interinstitucional e Intersetorial de Acompanhamento Municipal (CIAM), composto por órgãos intersectoriais vinculados às, entre outros:

I - secretarias municipais de educação;

II - secretarias municipais de saúde, devendo ser considerada uma representação da Estratégia de Saúde da Família/Unidade Básica de Saúde ou outra designação dessa secretaria;

III - secretarias municipais de assistência social;

IV - conselhos municipais de educação, se houver;

V - representação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

VI - representações sindicais;

VII - representações da sociedade civil.

§ 1º O CIAM tem caráter operacional, tendo como atribuição o acompanhamento e articulação de demandas territoriais que deverão constar na implementação dos protocolos, respeitando as determinações, protocolos e medidas emitidas pelo CIIAE.

§ 2º Considerando a existência de articulação regional para o desenvolvimento de atividades educacionais, os municípios poderão constituir o Comitê Interinstitucional e Intersetorial de Acompanhamento Municipal (CIAM) em cooperação com outros municípios da sua região.

§ 3º No âmbito das redes municipais de educação, recomenda-se a constituição de um Comitê Escolar de Crise (CEC) em cada uma das unidades escolares, composto pela gestão escolar, conselho escolar e um profissional vinculado à Estratégia de Saúde da Família, com o intuito de promover uma melhor gestão do processo de implementação dos protocolos de retomada.

§ 4º No âmbito das redes privadas de ensino e demais instituições de ensino superior (públicas ou privadas), recomenda-se a instituição de Comissões Escolares Locais, articuladas com o profissional vinculado à Estratégia de Saúde da Família, com o intuito de promover uma melhor gestão do processo de implementação dos protocolos de retomada.

Art. 6º As instituições de ensino poderão estabelecer parceria com a rede de saúde por meio do Programa Saúde na Escola, com a Equipe de Saúde da Família onde a unidade de ensino está localizada, e equipe de vigilância sanitária que atenda o território, com o objetivo de realizar campanhas de orientação, monitoramento de casos suspeitos e confirmados na comunidade escolar, bem como inspeções de orientação que possa subsidiar o Comitê Escolar de Crise (CEC) durante acompanhamento.

§ 1º Poderá ser criado canal direto de comunicação entre a unidade de ensino e serviço municipal de saúde (equipe de saúde da família/unidade de saúde da família) para repasse de informações e registro imediato de pessoas com sintomas da COVID-19, garantido por parte desse serviço o acompanhamento necessário do estudante ou profissional da escola até o retorno às suas atividades de rotina.

§ 2º No âmbito das redes públicas de ensino, recomenda-se a promoção da articulação entre as redes de Educação Básica e de Atenção Primária à Saúde (APS), segundo a perspectiva de ações intersectoriais, considerando os espaços escolares como ambientes de promoção da saúde e prevenção de doenças. Para tanto, poderão ser implementados termos de cooperação ou protocolo entre os entes envolvidos.

Art. 7º As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão realizar levantamento da infraestrutura necessária para o possível retorno das atividades presenciais e implementação de medidas sanitárias, obedecendo às recomendações dos protocolos de saúde, com subseqüente dimensionamento de gastos com equipamentos de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), reformas, construções e outros itens, sobretudo para garantir o atendimento de saneamento básico, o abastecimento de água potável e o redimensionamento de turmas e adoção de providências com vistas à resolução das falhas detectadas.

Parágrafo único. No âmbito das redes públicas, o planejamento das compras de que trata o caput deste artigo deverá se efetivar a partir da demanda das unidades de ensino, à luz da legislação vigente, com prévio levantamento dos equipamentos, materiais e serviços necessários à implantação do PNNE/PB.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 8º As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão realizar mapeamento dos professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e familiares que constituem grupos de risco para a COVID-19 e a alocação dos mesmos em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais.

Art. 9º Os responsáveis pelos estudantes menores de idade e os estudantes maiores de 18 anos podem optar pelo retorno às atividades presenciais ou manterem-se apenas com atividades não presenciais, sem prejuízo do cumprimento das atividades didático-pedagógicas que forem aplicadas.

Art. 10. As instituições de ensino deverão orientar as famílias e/ou responsáveis sobre os estudantes e/ou profissionais da educação que apresentarem sintomas ou que estiveram em contato com pessoas com sintomas ou diagnóstico confirmado de COVID-19, as quais deverão permanecer ausentes da escola pelo período mínimo de 14 dias, de acordo com o protocolo da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Deverão ser dirigidas orientações às famílias e/ou responsáveis em relação a não levarem seus filhos à escola ao menor indicio de quadro infeccioso, seja febre, manifestações respiratórias, diarreia, entre outras, seja dele ou de alguém do seu convívio social.

§ 2º O estudante e/ou profissionais da educação a que se refere este artigo, deverão comunicar ao CEC o diagnóstico para COVID-19 ou mesmo a presença de sintomas, para que sejam igualmente afastados pelo período estabelecido nos protocolos de saúde todos aqueles que tiveram contato com o mesmo.

Art. 11. As instituições de ensino devem definir estratégia para atuação em caso de estudante ou profissional que apresente sintomas da COVID-19 durante as atividades escolares, prevendo o afastamento imediato do mesmo e das demais pessoas com as quais teve contato.

§ 1º Deverá ser disponibilizada sala ou espaço adequado para que os estudantes que apresentarem sintomas possam aguardar até a chegada do responsável.

§ 2º Deverá ser realizado o devido acolhimento e orientação socioemocional à comunidade escolar, evitando a estigmatização.

Art. 12. As instituições de ensino devem evitar o acesso de agentes externos ao ambiente escolar e realizar registro de acesso de pessoas (entrada e saída), incluindo dados pessoais, endereço e contato telefônico, com a finalidade de mapear eventuais cadeias de contágio e facilitar uma rápida comunicação para quem teve contato com casos confirmados e suspeitos.

Art. 13. Dentro das unidades de ensino é obrigatória utilização constante de máscaras por professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e outras pessoas que eventualmente acessem a escola.

Parágrafo único. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão disponibilizar máscaras reutilizáveis para os profissionais e estudantes, bem como de itens para a assepsia e aferição de temperatura no perímetro interno da escola.

Art. 14. As instituições de ensino deverão realizar o controle de temperatura em professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio e estudantes ao acessarem a escola.

Art. 15. As instituições de ensino deverão implementar o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre todos os membros da comunidade escolar, em todas as atividades desenvolvidas e em todas as dependências da escola, devendo, assim, reorganizar as salas de aula, laboratórios e outros espaços coletivos, bem como a sinalização de rotas na escola quando necessário.

Art. 16. As instituições de ensino deverão realizar orientações sobre a condução e utilização de garrafas de água e copos pelos estudantes e profissionais da escola, bem como adaptação de bebedouros existentes na mesma.

Art. 17. As instituições de ensino deverão seguir as recomendações sobre procedimentos de limpeza e desinfecção de locais públicos durante a atual situação de pandemia da COVID-19, considerando as práticas já em uso no país e regulamentados pelos órgãos de fiscalização sanitária do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem manter rotinas de aeração, higienização e desinfecção dos espaços escolares e de seus acessos sendo feitas com a periodicidade indicada

nos protocolos sanitários a serem adotados por todas as escolas do Estado da Paraíba.

Art. 18. As instituições de ensino deverão definir horários distintos para entrada e saída das turmas, de modo a evitar aglomerações nesses momentos.

Art. 19. Recomenda-se a reorganização dos intervalos entre as aulas de forma a evitar o acúmulo de estudantes e profissionais no pátio e demais áreas comuns da escola, bem como nos corredores durante troca de aulas.

Art. 20. Recomenda-se a definição de horários alternativos e alternados para alimentação escolar conforme porte e necessidade da escola, respeitando as orientações de distanciamento e higiene estabelecidas.

Art. 21. Com relação às aulas práticas de Educação Física e outras práticas corporais, os professores deverão realizar atividades que não promovam contato físico entre os estudantes, não compartilhem materiais e sejam realizadas sempre em quadras poliesportivas ou locais abertos e arejados, higienizando-se a área utilizada após a realização da atividade.

Art. 22. As instituições de ensino deverão seguir as orientações e supervisionar o recebimento e cuidar para o adequado armazenamento de alimentos nas cozinhas, despensas e cantinas, com cuidado especial na manipulação dos alimentos, higienização do ambiente de produção e distribuição da merenda, conforme orientações dos protocolos oficiais e vigilância sanitária.

Art. 23. Com relação aos transportes escolares, deverá ser realizada a desinfecção periódica e a fiscalização, por parte dos órgãos responsáveis, da manutenção das medidas de distanciamento, higiene e equipamentos de proteção necessários a estudantes e condutores, seguindo os protocolos sanitários.

§ 1º Demarcar as poltronas nos veículos escolares a serem utilizados, de modo a garantir um assento ocupado e um livre.

§ 2º Disponibilizar álcool em gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, monitores de ônibus e motorista ao entrar e sair do veículo.

§ 3º Manter todas as entradas de ar dos veículos escolares preferencialmente abertas, arejadas e ventiladas de forma natural, sem prejuízo da segurança dos passageiros.

Art. 24. No âmbito das redes públicas, a oferta de transporte escolar deverá ser mantida, em consonância com as normas de segurança sanitária, ordenando as rotas de transporte na hipótese de reorganização do calendário escolar, em diálogo/governança com os municípios em regime de colaboração estabelecido no CIAM.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 25. As redes, unidades e/ou instituições de ensino devem revisar o calendário escolar levando em conta o período de ensino não presencial já efetivado, considerando os pareceres e normativas emitidos pelo Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação da Paraíba, além das metas de aprendizagens definidas para cada etapa e modalidade nos Projetos Pedagógicos e Plano de Educação (Nacional, Estadual, Municipal).

Art. 26. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão instituir estratégias de ensino, respeitando a escolha das famílias e estudantes, que contemplem as características do contexto atual e o cumprimento mínimo da carga horária anual, podendo ser implementado:

I - o ensino presencial, com protocolos sanitários;

II - o ensino híbrido, atividades presenciais e não presenciais ocorrendo de forma concomitante, considerado para a retomada gradual das turmas com aulas presenciais e online; e

III - a manutenção do ensino não presencial.

§ 1º As redes, unidades e/ou instituições de ensino devem realizar análise de alternativas de rodízio para estudantes face às condições e a diversidade de porte apresentado pelas mesmas, embasando a definição de estratégias no planejamento escolar de retomada das aulas, tais como: elaboração de diretrizes para a realização de contratações temporárias e/ou ajuste de carga horária dos profissionais da educação que respondam às demandas específicas das unidades de ensino.

§ 2º As redes, unidades e/ou instituições de ensino devem elaborar planejamento de estratégias para a possibilidade das aulas presenciais serem suspensas novamente, estimulando a resiliência do sistema, disponibilizando e ampliando mecanismos de acessibilidade e continuidade dos processos pedagógicos.

§ 3º As redes, unidades e/ou instituições de ensino devem estabelecer estratégias para a continuidade das atividades não presenciais em conjunto com atividades presenciais (ensino híbrido), de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

Art. 27. Na oportunidade do retorno às aulas presenciais, as turmas deverão ser organizadas de modo a considerar grupos menores, com redução da quantidade de estudantes por ambiente e garantindo o distanciamento social durante o uso concomitante de espaços de aprendizagem, tais como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, entre outros.

Art. 28. Com o objetivo de evitar aglomerações, ficam suspensas, temporariamente, atividades coletivas, tais como palestras, culminâncias, comemorações e eventos congêneres.

Parágrafo único. Sugere-se a organização dessas atividades de forma remota.

Art. 29. Ficam suspensas, temporariamente, as visitas pedagógicas, aulas de campo e demais modalidades de deslocamento de estudantes para fora do ambiente da escola.

Art. 30. No âmbito da rede estadual, as estratégias de ensino não presencial vinculadas ao projeto Paraíba Educa serão mantidas em uso enquanto durar o período de pandemia da COVID-19, devendo ser ampliados os mecanismos que possibilitam as atividades pedagógicas remotas (acesso à internet, TV educativa, entre outros), garantindo aos estudantes o ensino híbrido.

§ 1º Recomenda-se a continuidade nas ações de formação de professores para uso de tecnologias, gamificação, adequação do planejamento pedagógico e demais temas dentro do modelo não presencial.

§ 2º Recomenda-se a continuidade de reuniões de planejamento, demais encontros pedagógicos e reuniões com as famílias por meio da utilização de plataformas digitais.

Art. 31. No planejamento pedagógico para estruturação das estratégias de retorno às aulas presenciais, as redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão instituir os moldes da avaliação diagnóstica dos estudantes a serem aplicados na oportunidade do retorno às aulas.

§ 1º A partir dos dados obtidos na avaliação diagnóstica, as redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão propor ações de nivelamento e de correção de possíveis distorções de aprendizagem.

§ 2º Deverá ser realizada formação dirigida aos professores e gestores quanto a aplicação de instrumentos avaliativos, diagnósticos e utilização dos dados para adequação do Plano Estratégico Escolar, considerando as Resoluções do Conselho Estadual de Educação da Paraíba em vigor.

Art. 32. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão elaborar e implementar plano de formação, comunicação e campanhas educativas que visem à orientação dos estudantes, suas famílias e dos profissionais da educação e demais profissionais de apoio sobre as medidas que regem o processo de retorno às aulas presenciais, considerando, sobretudo, os protocolos sanitários emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O plano de formação e comunicação deverá considerar os protocolos sanitários que serão adotados nas escolas, devendo ser apresentado de forma clara e acessível, considerando as especificidades dos estudantes, famílias e/ou profissionais da educação com deficiência, os critérios adotados no retorno gradual das escolas, com vistas a proporcionar maior segurança à este retorno, evitando as situações de evasão ou abandono escolar.

§ 2º Disponibilizar peças de mídias que orientem a promoção de rotinas de higienização por estudantes e servidores, campanhas publicitárias, cartazes e outras formas de divulgação sobre os protocolos sanitários no ambiente escolar.

Art. 33. As instituições de ensino deverão revisar o Plano de Ação Estratégico Escolar (PAEE) para que possam considerar novas estratégias de ensino presencial, híbrido e não presencial, conforme a(s) etapa(s) e modalidade(s) de ensino ofertada (s) pela escola, as ações pedagógicas necessárias para a reorganização do calendário escolar, definição de processos avaliativos e acompanhamento da aprendizagem, respeitando ao que disciplina a legislação nacional e estadual em vigor.

§ 1º Deverão ser realizadas avaliações diagnósticas e formativas dos estudantes para verificação do cumprimento dos objetivos de aprendizagem e detecção de possíveis lacunas de aprendizagem, de forma a direcionar as estratégias de recuperação apresentadas no PAEE, podendo ajustar o planejamento pedagógico em torno das competências, habilidades e conteúdos de modo específico para os grupos de estudantes distintos, de acordo com as dificuldades e potencialidades apontadas na avaliação diagnóstica.

§ 2º A revisão do PAEE deverá contemplar a organização das atividades realizadas por agentes externos, como PIBID, residência pedagógica e estágios supervisionados, seguindo todos os protocolos sanitários.

Art. 34. As redes, unidades e/ou instituições de ensino poderão revisar os objetivos de aprendizagem do ano letivo em curso, possibilitando a reordenação da trajetória escolar do estudante, reunindo em continuum dois anos ou séries consecutivas, relativos ao ano letivo afetado e ao ano letivo subsequente, em alinhamento com a legislação em vigor.

§ 1º Ao ser reordenada a trajetória escolar do estudante, deverá ser realizado o registro de todas as atividades pedagógicas para fins de comprovação de composição de carga horária.

Art. 35. Recomenda-se, respeitadas as autonomias pedagógicas das instituições de ensino, um processo de flexibilização curricular, com revisão dos critérios avaliativos, objetivos de aprendizagem e estabelecimento de ações pedagógicas e administrativas, a fim de minimizar os impactos relativos aos prejuízos de aprendizagem, retenção, abandono e evasão escolar, respeitando ao que disciplina a legislação nacional e estadual em vigor.

Art. 36. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão elaborar estratégias específicas para estudantes e profissionais envolvidos na educação especial, considerando as recomendações dos pareceres do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da legislação em vigor.

Art. 37. Se necessário, para o cumprimento da carga horária mínima anual, após garantido o cumprimento dos protocolos sanitários, poderá ser utilizada a ampliação da jornada presencial diária, prorrogação dos calendários de atividades para o período de recesso ou para o ano seguinte, observada as demandas de aprendizagem dos estudantes e considerada a carga horária dos professores, a disponibilidade de transporte para os estudantes e condições de infraestrutura que assegure a qualidade e acesso universal durante todo o período de aula.

Art. 38. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão realizar o monitoramento do absenteísmo de servidores e estudantes durante o período sem atividades presenciais.

Art. 39. No âmbito das redes públicas, poderá ser definido um profissional responsável por coordenar as ações de Busca Ativa do estudante que permaneça afastado das atividades pedagógicas durante as atividades de ensino não presencial e/ou não apresentarem justificativa para a ausência nas atividades presenciais, além da detecção precoce do desengajamento dos estudantes com maior risco de evasão e/ou abandono.

§ 1º O profissional designado para esta ação deverá integrar o Comitê Escolar de Crise (CEC).

§ 2º As unidades de ensino deverão realizar levantamento das possíveis causas de evasão e/ou abandono (sociais, econômicas, familiares, entre outras), devendo ser potencializada a integração entre os bancos de dados da educação, da saúde e da assistência social, podendo considerar a Ficha FICAI como protocolo de busca.

§ 3º As unidades de ensino deverão ajustar ações direcionadas aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e/ou com reiteradas faltas, conforme diagnóstico realizado a partir da ação coordenada de Busca Ativa dos estudantes.

Art. 40. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão fortalecer parcerias com instituições de apoio social e no campo da cultura na escola para ampliar o engajamento dos estudantes durante o ensino híbrido, desde que respeitados os protocolos sanitários, fazendo uso de tecnologias a exemplo de plataforma de transmissão de audiovisual.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS SOCIOEMOCIONAIS E ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL

Art. 41. As instituições de ensino deverão implementar medidas relativas ao acolhimento de toda a comunidade escolar afetada de forma direta ou indireta pela COVID-19, considerando aspectos relacionados às competências socioemocionais e o acolhimento psicossocial.

§ 1º Recomenda-se o fortalecimento de espaços para fala e escuta qualificada dos estudantes e profissionais, com foco nas competências socioemocionais, tanto remotamente quanto presencialmente, respeitando o distanciamento físico, de modo a fortalecer as relações humanas e promover a cooperação entre a comunidade escolar.

§ 2º Recomenda-se a realização de ações de acolhimento dos estudantes e professores no retorno às aulas presenciais, com especial continuidade na observação de elementos comportamentais que sinalizem fragilidade no estado emocional dos mesmos, especialmente nos casos de estudantes



e profissionais que perderam familiares por acometimento da COVID-19, bem como àqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 3º Recomenda-se o desenvolvimento de estratégias de reorganização da rotina escolar e demais ações pedagógicas focadas no desenvolvimento das competências socioemocionais de estudantes e professores.

Art. 42. Recomenda-se a realização de ações de formação de professores, orientando-os quanto ao desenvolvimento das competências socioemocionais para a retomada das atividades e como potencializar os momentos de escuta de colegas de trabalho, estudantes e familiares.

Art. 43. Recomenda-se o desenvolvimento de ações de atenção psicossocial aos estudantes e profissionais de educação, em articulação com os serviços de saúde, assistência social e rede de apoio, com vistas a redução dos impactos emocionais vivenciados pelo contexto da pandemia da COVID-19.

Art. 44. As redes, unidades e/ou instituições de ensino deverão realizar o mapeamento de acometidos pela COVID-19 e óbitos entre os servidores, estudantes e familiares, devendo ser estabelecidas ações específicas de acolhimento.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.575 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras com 900 m², medindo 20m² de frente, por 45m² de fundos, situado nas margens da Rodovia PB 092 (que liga Aroeiras a Pedro Velho), pertencente ao Sr. MARCONI FRANCISCO DA SILVA.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior destina à CONSTRUÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO – EB-3, DO SISTEMA ADUTOR DE AROEIRAS, localizado na Zona Rural do Município de AROEIRAS - PB.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.576 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo 10x10m², perfazendo um total de 100m², situada no respectivo sítio Olho d’água, município de Natuba - PB, pertencente ao Sr. EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA.

Art. 2º As áreas de terras referidas no artigo anterior destinam-se à Construção do TAU-I, do Sistema Adutor de Natuba, localizado na Zona Rural do Município de Natuba-PB.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.577 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo mais ou menos 2 hectares, pertencente ao Sr. ANTONIO GOMES DA ROCHA.

Art. 2º As áreas de terra referida no artigo anterior destina-se a desapropriação da área do RESERVATÁRIO MATA VIRGEM, do sistema Adutor de Natuba.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.578 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo uma área de 20x25 m², localizadas no Sítio Tabocas - Natuba, pertencente ao Sr. CÍCERO FERREIRA DA SILVA.

Art. 2º As áreas de terras referida no artigo anterior destina-se a construção de uma Estação de Bombeamento – EB2, para o bombeamento de água potável oriunda da Adutora de Natuba – Santa Cecília.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.579 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo 10x10m², perfazendo um total de 100m², situada no povoado de Matinadas, município de Orobó - PE, pertencente ao Sr. GERONILDO GOMES BARBOSA.

Art. 2º A área de terras referidas no artigo anterior destina-se à Construção do TAU-



-II, do Sistema Adutor de Natuba, localizado na Zona Rural do Município de Orobó-PE.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.580 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras denominada SÍTIO MATINADAS, situada no distrito da sede deste município e Comarca de Umbuzeiro PB, medindo 2,8 hectares, pertencente ao Sr. JOSÉ GOMES DA ROCHA.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior destina-se à desapropriação da área do RESERVATÁRIO MATINADAS, do sistema Adutor de Natuba.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência à desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto–Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.712

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA**, matrícula nº 1847571, do cargo em comissão de PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Símbolo CAD-5, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.713

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EMERSON ANDRADE GOMES**, matrícula nº 1866974, do cargo em comissão de DIRETOR DE CENTRO SOCIAL URBANO, Símbolo CAC-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.714

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **JOELMA PEREIRA ALVES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE CENTRO SOCIAL URBANO, no município de Sapé, Símbolo CAC-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.715

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARCELA NASCIMENTO LOPES**, matrícula nº 1870173, do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA/LEITE, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.716

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **LUCIANA LOPES DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA/LEITE, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.717

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JADIELE CRISTINA BERTO DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Símbolo CGI-2.

Ato Governamental nº 2.718

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho de 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear **ANA CLAUDIA CARDOSO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 2.719

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **GIOVANNA CAROLINA AMORIM WEIZEL DA FONTOURA BARRETO**, matrícula nº 1565150, do cargo em comissão de GERENTE FINANCEIRO DOS FUNDOS PÚBLICOS, Símbolo CGI-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.720

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ALINE PORTO ROCHA NUNES**, matrícula nº 1844296, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM MONS. JOSE BORGES, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.721

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **VERONICA DANTAS PACHU**, matrícula nº 1834576, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM JOANA EMILIA DA SILVA, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.722

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA IRIS DE MACEDO**, matrícula nº 1675168, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM ALCIDES BEZERRA, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.723

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **LINDALVA DA SILVA LIMA**, matrícula nº 1839250, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM DR. FELIZARDO TEOTONIO DANTAS, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.724

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSINETE MARIA DE MACEDO SILVA**, matrícula nº 1427296, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM JOANA EMILIA DA SILVA, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.725

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar FRANSUELEM POLICARPO DE CARVALHO, matrícula nº 1872664, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM JOSE MIGUEL LEAO, Símbolo CVE-5, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.726

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.804 de 13 de Dezembro de 2016, e na Lei nº 11.351, de 11 de junho de 2019,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
JOSE HUGO LUCENA DA COSTA	JULGADOR FISCAL	CSE-3
GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE	SUPERVISOR DE FISCALIZACAO DA GERENCIA OPERACIONAL DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM TRANSITO	CGF-4

Ato Governamental nº 2.727

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Fazenda:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE	1468782	JULGADOR FISCAL	CSE-3
JOSE HUGO LUCENA DA COSTA	1585509	SUPERVISOR DE FISCALIZACAO DA GERENCIA OPERACIONAL DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM TRANSITO	CGF-4

Ato Governamental nº 2.728

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar TULHIO CEZIDIO SERRANO DA SILVA, matrícula nº 1827014, do cargo em comissão de DIRETOR DA DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL, Símbolo CDS-3, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.729

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, MILTON PEREIRA DA CUNHA, matrícula nº 1869051, do cargo em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL MONSENHOR JOSE BORGES DE CARVALHO, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 24-09-2020
Resenha nº : 330/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
20027562-3	1781553	LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 24-09-2020
Resenha nº : 329/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
20025836-2	745944	JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO	SEC.EST.SAUDE

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 308/2020
EXPEDIENTE DO DIA : 24-09-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome	Dias	Periodo Inicial	Periodo Final
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	20010387-3	1461842	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	270	01/05/1988	01/05/2003
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	20026370-6	682047	JAILTON LUCAS DE MIRANDA	180	12/08/1993	12/08/2003
SEC.EST.SAUDE	20010170-6	784061	MARIA BETANIA CAMPOS SAMPAIO	90	01/06/1997	01/06/2002
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	20025025-6	1294431	ROSSINI FREIRE DE ARAUJO	270	05/03/1988	03/03/2003

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 284/2020
EXPEDIENTE DO DIA : 24-09-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 INDEFERIU os seguintes processos de CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	20025679-3	1360388	FRANCISCA CAETANO DA SILVA FERREIRA

PUBLIQUE-SE

MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROSA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 050/2020/SEDH/GS

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora GLAUCIELY FERNANDES DA SILVA, Matrícula nº 170.526-1, para exercer as atribuições previstas no art. 66 do Decreto nº 33.050 de 25/06/2012, em substituição à servidora RUMÊNIA KEILLA DE OLIVEIRA LIMA, matrícula nº 151.859-3.

Art. 2º- Esta portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PORTARIA Nº 051/2020/SEDH/GS

João Pessoa, 21 de setembro de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Designar o servidor RODRIGO MOREIRA RODRIGUES, matrícula 1841092 para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 323/2020 firmado com a empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI PARAIBANO AGUA VIVA, que tem como objeto a fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Tiberio Lins Filho
CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 423/GS

João Pessoa, 21 de setembro 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art. 44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987.

RESOLVE, designar para compor o Comitê Externo de Avaliação dos Projetos de Seleção Pública para Financiamento de Projetos de Casas de Apoio a Pessoas Vivendo com HIV/Aids, a serem executados por Organizações Não-Governamentais e outras Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, localizados no Estado da Paraíba, na área Assistência as Pessoas que vivem e/ou convivem com Hiv/Aids. Esta Seleção está inserida na Programação Anual de Saúde – PAS 2020, normatizada pela Portaria nº 3.992 de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e Resolução CIB 14/14.

Art. 1º O Comitê Externo de Avaliação dos Projetos de Seleção Pública é constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, a saber:

- Gerência Operacional das DST/HIV/Aids e Hepatites Virais
Mailza Gomes de Oliveira – TITULAR – Mat. 162.097-5
Ivoneide Lucena Pereira – SUPLENTE – Mat. 169.039-8
- Gerência Executiva de Vigilância em Saúde
Anna Stella Cysneiros Pachá – TITULAR – Mat.172.296-4
Talitha Emanuelle Barbosa Galdino de Lira - SUPLENTE - Mat. 172.210-7
- Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga

Sérgio Araújo da Silva – TITULAR – Mat. 905.967-9

Cícera Teotônio de Macedo Magroski - SUPLENTE - Mat. 170.970-4

Art. 2.º Essa Comissão terá duração até a conclusão do processo de avaliação dos projetos de Seleção Pública.

Art.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GERALDO ANTONIO DE MENEZES
Secretário de Estado da Saúde

PUBLIQUE-SE

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 182/2020/GS

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro **ISRAEL IARLEY LIBERATO DA COSTA**, Matrícula nº 770.318-0, CREA nº 160.348.679-8, Gerente Regional de Campina Grande; pela Engenheira **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, Matrícula nº 770.016-4, CREA nº 160.356.676-7, pertencente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e pelo Engenheiro **MARCUS VINICIUS CORREIA DE ASSIS**, Matrícula nº 770.475-5, CREA nº 161.666.639-0, Gerente Setorial, todos a disposição da SUPLAN, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DE VÁRZEAS EM PARARI/PB**, objeto do Contrato PJU nº 87/2019, firmado com a LP CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI EPP – (Processo Administrativo SUPLAN nº 764/2019).

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 025/2020

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, o servidor

JOÃO DO NASCIMENTO BRITO, cargo Contador, matrícula 143.056-0, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 13 de outubro de 2020 a 11 de novembro de 2020, retornando dia 12 de novembro de 2020.

**Publique-se,
CUMPRASE.**

PORTARIA Nº 026/2020

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, o servidor

RUTE SILVA BEZERRA, cargo Assessor Técnico, matrícula 143.039-4, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 13 de outubro de 2020 a 11 de novembro de 2020, retornando dia 12 de novembro de 2020.

**Publique-se,
CUMPRASE.**

KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0053/2020

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo Lei nº 5.391/91, artigos 12 a 21, a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005 e a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0144/2015, ASSINOU os seguintes contratos de professores substitutos:

Processo	Nome	Matrícula	Nº do Contrato	Início do Contrato	Fim do Contrato
04.726/2020	Anderson Viana do Nascimento	8.29998-0	0868/2020	19/08/2020	31/12/2020
04.894/2020	André Mendes Pini	5.30019-3	0880/2020	08/09/2020	31/12/2020

04.660/2020	Daysan Fritzgirard Kamikase Leal Medeiros	8.29999-4	0867/2020	19/08/2020	31/12/2020
04.791/2020	Érika Campos Marinho de Góes Pires	7.30016-6	0881/2020	24/08/2020	31/12/2020
04.751/2020	Gabriela de Vasconcelos	6.30012-0	0869/2020	27/08/2020	31/12/2020
04.809/2020	Hannah de Oliveira Santos Bezerra	1.30015-6	0873/2020	01/09/2020	31/12/2020
04.793/2020	Igor Figueiredo Pereira	1.30017-2	0882/2020	08/09/2020	31/12/2020
04.840/2020	Isabela Cristina Tavares da Silva	1.30004-0	0878/2020	28/08/2020	31/12/2020
04.999/2020	Ivanildo Costa da Silva	3.30024-2	0899/2020	09/09/2020	31/12/2020
05.125/2020	Jeimison Araujo Macieira	1.30023-7	0897/2020	14/09/2020	31/12/2020
04.730/2020	Johniere Alves Ribeiro	6.30002-2	0871/2020	31/08/2020	31/12/2020
04.672/2020	José Edvaldo Pereira dos Santos	8.30001-1	0866/2020	19/08/2020	31/12/2020
04.785/2020	Josley Maycon de Sousa Nobrega	1.30006-7	0877/2020	24/08/2020	31/12/2020
05.152-2020	Kelyane Barboza de Abreu	7.30026-3	0898/2020	18/09/2020	31/12/2020
04.893/2020	Leonardo da Silva Alves	1.30021-0	0883/2020	07/09/2020	31/12/2020
04.679/2020	Leydiana de Sousa Pereira	1.300148	0874/2020	31/08/2020	31/12/2020
05.080/2020	Lorena Marques da Nóbrega Aragão	1.30022-9	0884/2020	14/09/2020	31/12/2020
04.732/2020	Marcia de Albuquerque Alves	1.30010-5	0875/2020	31/08/2020	31/12/2020
04.800/2020	Nara Lidiana Silva Dias Carlos	8.30020-8	0885/2020	10/09/2020	31/12/2020
04.671/2020	Rafael de Brito Candido Gomes	8.30013-5	0864/2020	19/08/2020	31/12/2020
05.121/2020	Suellen Silva Pereira	1.30025-3	0896/2020	21/09/2020	31/12/2020
04.798/2020	Thais Akemi Tokubo Sanomiya	8.30018-6	0886/2020	10/09/2020	31/12/2020
04.636/2020	Vinicius Lúcio de Andrade	3.30011-0	0872/2020	03/08/2020	31/12/2020
04.734/2020	Waldénia Pereira Freire	1.30008-3	0876/2020	24/08/2020	31/12/2020
04.796/2020	Wanderleia Farias Santos	6.30009-0	0870/2020	07/09/2020	31/12/2020
04.727/2020	William Vieira Gomes	8.30005-4	0865/2020	19/08/2020	31/12/2020
04.788/2020	Wlaldemir Roberto dos Santos	1.30003-2	0879/2020	24/08/2020	31/12/2020

Registros e publicações necessários.
Campina Grande, 23 de setembro de 2020.

RESENHA/UEPB/GR/0054/2020

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, DEFERIU os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Assunto	Fundamentação legal
04.534/2020	Josilene Teodosio de Oliveira Rodrigues	1.06731-1	Contrato Administrativo (0863/2020) – Técnico em Segurança do Trabalho; Regime de trabalho T40; Período de 01/09/2020 a 31/12/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
04.783/2020	Karla Karina Abrantes Rego	1.06732-0	Contrato Administrativo (0894/2020) – Intérprete de Libras; Regime de trabalho T40; Período de 28/08/2020 a 31/12/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
04.482/2020	Zenaide Nunes Magalhães	1.06733-8	Contrato Administrativo (0895/2020) – Consultor; Regime de trabalho T40; Período de 01/09/2020 a 31/12/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
04.463/2020	John Andrew Fossa	1.30007-5	Contrato Administrativo (0893/2020) – Professor Visitante; Regime de trabalho T40-DE; Período de 18/08/2020 a 18/08/2022.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
04.551/2020	Deise Souza de Castro	2.29608-0	Aditivo (Contrato 0429/2020 – Professor Substituto) alterando o regime de trabalho para T40, permanecendo a data final do contrato em 31/12/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
04.446/2020	Luana Samara Balduino de Sena	1.29673-1	Aditivo (Contrato 0525/2020 – Professor Substituto) alterando a data final do contrato para 28/08/2021, permanecendo o regime de trabalho para T40.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015; Art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Constituição Federal de 1988.
04.583/2020	Naiany de Souza Carneiro	5.29572-6	Aditivo (Contrato 0106/2019 – Professor Substituto) alterando a data final do contrato para 11/10/2020, permanecendo o regime de trabalho para T40.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015; Art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Constituição Federal de 1988.
05.069/2020	Ivanildo Costa da Silva	3.29642-0	Distrato (Contrato 0470/2020 – Professor Substituto), a partir de 08/09/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
05.067/2020	Josley Maycon de Sousa Nobrega	1.30006-7	Distrato (Contrato 0877/2020 – Professor Substituto), a partir de 09/09/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 23 de setembro de 2020.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor



PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0468

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 2491-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora FRANCISCA SABINA CESARIO DE LIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.732-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0556

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003184-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora MARIA DE FÁTIMA IDEÃO, no cargo de Assessor Para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 128.026-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.
João Pessoa, 24 de Agosto de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0591

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004226-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora VIRGINIA COELI GALDINO MONTENEGRO, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 661.622-4, lotado (a) na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 09 de Setembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0592

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004402-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora JOSICLEIA FERREIRA DA ROCHA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 130.307-4, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0593

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004352-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora MARIA CLAUDELÚCIA PALITOT ALVES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 097.149-9, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 09 de Setembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0596

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004249-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora IVETE D'ARC PIMENTEL DE LUNA, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 057.733-2, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 09 de Setembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0597

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004033-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DO SOCORRO FARIAS RIBEIRO FRAGOSO, no cargo de Assessor Para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 103.606-8, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 09 de Setembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N.º. 0612

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004094-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora JAILMA CONCEIÇÃO DA ROCHA, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 112.316-5, lotado (a) na Polícia Militar do Estado da Paraíba, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 16 de Setembro de 2020.
JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º. 0324/2020

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de REVISÃO DE APOSENTADORIA, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	4262-20	MAIRDA MARIA DE ABREU	75.697-1
02	4385-20	MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI	149.582-8
03	4387-20	JOSE BARBOSA NETO	70.680-9
04	4506-20	JOAO PESSOA DE SOUZA	56.695-1
05	4466-20	MARIA JUDITH LIMA SILVA	68.828-2
06	4275-20	NAIZA MAMEDES DA SOUSA	54.697-6
07	4415-20	MARIA APARECIDA DA SILVA FRANÇA	068.826-6
08	4451-20	ZENIA BEZERRA GONÇALVES ROMUALDO	94.947-7
09	4284-20	MARIA LUZIMAR GONÇALVES DANTAS	115.573-20
10	3894-20	ARLENE LOPES DE ARAUJO	64.358-1
11	4280-20	MARIA ESTELA DO NASCIMENTO	74.098-5
12	3897-20	DAURA SANTOS PORTO	148.419-2
13	3923-20	MARIA DE FATIMA GOMES ANGELO DA SILVA	70.706-6
14	4428-20	ANGELA MARIA TARGINO DE ALCANTARA	148.138-0
15	4505-20	ALBA DE LOURDES VASCONCELOS	4505-20

João Pessoa, 23 de Setembro de 2020.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º. 0326/2020

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de SOLICITAÇÃO, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	4359-20	MARIA DE LOURDES SILVA LIMA	68.521-6

João Pessoa, 23 de Setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR
CNPJ(MF) Nº 08.946.006/0001-68

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR, convidados a participar da reunião do Conselho Administração, que será realizada no dia 07 de outubro de 2020, às 11h00 (onze horas) em primeira convocação e às 11h30 (onze horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:
Apreciação e aprovação do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios



da Empresa Paraibana de Turismo S/A-PBTUR
2-Destituir e nomear novo Diretor.

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Ruth Avelino Cavalcanti
Diretora Presidente

PBTUR HOTÉIS S/A
CNPJ(MF) Nº 09.291.030/0001-79

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da **PBTUR HOTÉIS S/A**, convidados a participar da reunião do Conselho de Administração, que será realizada no dia 07 de outubro de 2020, às 12h00 (doze horas) em primeira convocação e às 12h30 (doze horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

Destituir e nomear novo Diretor.

João Pessoa/PB, 24 de setembro de 2020.

Ruth Avelino Cavalcanti
Diretora Presidente